



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.609, DE 1989

(Do Sr. Edmilson Valentim)

**Dispõe sobre prazos de pagamento de salário, dando nova redação ao parágrafo único do art. 459 da CLT, que passa a ser o primeiro, acrescentando-lhe novo parágrafo.**

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.885/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, renumerado parágrafo primeiro, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1.º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o último dia útil do mês vencido; se houver sido estipulado por quinzena ou semana, deverá ser efetuado até o último dia da quinzena ou semana vencida.”

Art. 2.º Acrescente-se ao art. 459 da CLT o seguinte parágrafo, que passa a ser o 2.º:

“§ 2.º O não cumprimento dos prazos estipulados no parágrafo anterior sujeitará o empregador ao pagamento do valor do salário devido, corrigido com base no BTN fiscal, acrescido de multa de 1%, ao dia.”

### Justificação

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 459, determina que o pagamento dos salários, em geral, poderá ser efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, em se tratando de pagamento acordado mensalmente, e até o 5.º dia útil, quando o pagamento for estipulado por semana ou quinzena.

É patente o prejuízo aos trabalhadores, decorrente da aplicação do dispositivo em questão, ainda mais se levarmos em conta o processo inflacionário em nosso País, que alcança índices insuportáveis para a grande maioria dos assalariados. Estes, que sobrevivem com salários reconhecidamente baixos, não podem continuar a terem seus vencimentos retidos, enquanto os empregadores, muitas vezes, com esta retenção, se beneficiam com os lucros do mercado financeiro.

Tais circunstâncias justificam plenamente a alteração proposta, que exige o pagamento atualizado do período de trabalho já prestado. As sanções legais previstas em nossa proposição visam resguardar os direitos dos trabalhadores, no que lhes é essencial: a manutenção do poder aquisitivo do salário.

Sala das Sessões,

. — Deputado **Edmilson Valentim**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943**

**Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.**

**TÍTULO IV**

**Do Contrato Individual de Trabalho**

.....

**CAPÍTULO II**

**Da Remuneração**

.....

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado, até o quinto dia útil.

.....  
.....